1



ACÓRDÃO GERAD

MINISTÉRIO DA FAZENDA CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS 5035166.001

SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

35166.001821/2005-78 Processo nº

999.999 Voluntário Recurso nº

Acórdão nº 2403-001.529 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária

12 de julho de 2012 Sessão de

CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PREVIDENCIÁRIA Matéria

PAULO BRIGIDO ENGENHARIA LTDA Recorrente

FAZENDA NACIONAL Recorrida

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2005

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - INOBSERVÂNCIA DE PRECEITO FUNDAMENTAL À VALIDADE DA AUTUAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - INOCORRÊNCIA.

Tendo o fiscal autuante demonstrado de forma clara e precisa a infração e as circunstâncias em que foi praticada, contendo o dispositivo legal infringido, a penalidade aplicada e os critérios de gradação, e indicando local, data de sua lavratura, não há que se falar em nulidade da autuação fiscal posto ter sido elaborada nos termos do artigo 293, Decreto 3.048/1999.

PREVIDENCIÁRIO **CUSTEIO** ALEGAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DA LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA - NÃO APRECIAÇÃO NO ÂMBITO ADMINISTRATIVO.

A legislação ordinária de custeio previdenciário não pode ser afastada em âmbito administrativo por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972 e a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE EXIBIR LIVRO OU DOCUMENTO RELACIONADO COM, CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração á legislação tributário-previdenciária deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, ou apresentar documento ou livro

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

que não atenda às formalidades legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita a informação verdadeira.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Carlos Alberto Mees Stringari - Presidente

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Carlos Alberto Mees Stringari, Ivacir Júlio de Souza, Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Marcelo Magalhães Peixoto, Maria Anselma Coscrato dos Santos e Ewan Teles Aguiar.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário apresentado contra Acórdão nº 01-23.541 - 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém -PA que julgou procedente a autuação por descumprimento de obrigação acessória, Auto de Infração nº. 35.886.486-0, às fls. 01, sendo o valor da multa aplicada originalmente R\$ 11.017,47.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração nº. 35.886.486-0, Código de Fundamentação Legal – <u>CFL 38</u> foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente, devidamente intimada, por meio do TIAD datado de 01/08/05, por <u>ter deixado de apresentar os seguintes documentos</u>:

- 1) Livros Razão e Diário, do período de 01/1999 a 06/2005;
- 2) Notas Fiscais emitidas no ano de 1999,

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei n° 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2° e 3°, com redação da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "j" e art. 373.

Não foi relatada circunstância atenuante e nem foi configurada circunstância agravante.

A ciência do Auto de Infração ocorreu em 13.12.2005, conforme fls. 01.

O **período objeto do auto de infração**, conforme o Anexo do Relatório Fiscal de Aplicação da Multa, é de <u>01/1999 a 06/2005</u>.

A Recorrente apresentou **impugnação tempestiva**, onde alega, conforme o relatório da decisão de primeira instância:

1 - Toda a documentação contábil da empresa encontra-se apreendida na Polícia Federal, desde fevereiro de 2005, em cumprimento ao Mandado deferido e Expedido pela 3 « Vara Criminal da Justiça Federal, razão pela qual não há como atender a qualquer determinação de autoridade administrativa para apresentar tais documentos;

2 - A Polícia Federal não forneceu à empresa o indispensável Auto de Apreensão;

- 3 Não poderia atender à intimação da autoridade previdenciária, pois sequer tinha conhecimento exato da documentação apreendida;
- 4 0 auto de infração foi lavrado em desconformidade com o artigo 33 §2° da Lei n° 8.212/91, apresentado pelo próprio Auditor Fiscal, pois esta norma não autoriza a imposição de qualquer multa para o desatendimento de intimação de apresentação de documentação;
- 5 A penalidade legalmente prevista no caso de desatendimento de intimação para apresentação de documentos é a prevista no §3° do mesmo artigo 33 da, Lei n° 8.212/91 inscrever de oficio o valor que reputar devido sendo injustificada a aplicação do artigo 92 da mesma Lei, posto que é prevista penalidade específica para a "infração";
- 6 A inscrição do valor que o Auditor entendeu cabível j á foi devidamente feita, por meio das diversas NFLD's expedidas na mesma ocasião do presente Auto, j á tendo portanto imposto a penalidade legalmente prevista;
- 7 Não se diga que a multa encontra-se prevista no regulamento da referida Lei, vez que a norma regulamentar expedida pelo Poder Executivo não pode criar nova obrigação, nem exorbitar a obrigação criada pela Lei;
- 8 A máxima constitucional reza que ninguém pode ser obrigado a fazer algo ou deixar de fazer, senão em virtude de lei

Houve <u>Solicitação de Diligência Fiscal</u>, às fls. 31 a 32 e fls. 37 a 38, com respostas às fls. 35 e fls. 41, na qual, conforme o relatório da decisão de primeira instância:

Em 02/05/2006, a Seção do Contencioso Administrativo, da Secretaria da Receita Previdenciária em Belém, emitiu o Despacho de nº 12.401.4/0058/2006, de fls. 31/32, solicitando a manifestação da Autoridade Fiscal autuante quanto (i) à veracidade das alegações da impugnante, (ii) se a documentação de fato estava apreendida durante o prazo de defesa e/ou se j á foi liberada pela Justiça Federal e (iii) se a empresa não obteve acesso à documentação apreendida durante a ação fiscal.

Em resposta à solicitação acima, a Autoridade Fiscal autuante emitiu a Informação Fiscal de fl. 35, datada 23/06/2006, informando, em síntese, que: (a) a Polícia Federal apreendeu vários documentos da empresa, mas não todos; (b) Os documentos solicitados via TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos não foram apreendidos pela Polícia Federal; (c) consta no Relatório Fiscal da Infração que os documentos que motivaram o presente auto de infração não foram apreendidos pela Polícia Federal; (d) oficiosamente, conversando com o Delegado da Polícia Federal responsável pela guarda dos documentos, este afirmou que os documentos apreendidos não foram devolvidos ainda, mas que já estão à apreendidos não foram devolvidos ainda, mas que já estão à apreendidos não foram devolvidos ainda, mas que já estão à apreendidos não foram devolvidos ainda, mas que já estão à

Autenticado digitalmente em *aprendidos* por parte de *Autorizolo* anales ainda, mas que já estão à Autenticado digitalmente em *Aprendidos* por parte de *Autorizolo* por par

disposição da empresa; e (e) não pode afiançar se a empresa teve ou não acesso aos documentos apreendidos.

Em 29/09/2006, a Seção do Contencioso Administrativo da Secretaria da Receita Previdenciária emitiu o Despacho de nº 12.401.4/0356/2006, de fls. 37/38, encaminhando o presente à Seção de Fiscalização Previdenciária para que fosse juntado aos autos cópia do Auto de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos, ou documento similar, onde consta a lista dos documentos apreendidos pela Polícia Federal.

Em resposta ao solicitado, o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém emitiu o Despacho de fl. 41, datado 31/10/2011, informando em síntese que a documentação apreendida foi devolvida à empresa pela Polícia Federal em 24/08/2007.

A <u>Recorrida</u> analisou a autuação e a impugnação, <u>julgando procedente a autuação</u>, nos termos do Acórdão nº 01-23.541 - 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém -PA, conforme Ementa a seguir:

ASSUNTO : CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/06/2005

DEBCAD 35.886.486-0 (CFL - 38)

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA.

Constitui infração deixar a empresa de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições previstas na Lei nº 8.212/91, ou apresentar documento ou livro que não atenda as formalidades, legais exigidas, que contenha informação diversa da realidade ou que omita informação verdadeira (art. 33, §§ 2 o e 3 o , da Lei nº 8.212/91).

PROVA.

As alegações de defesa que não estiverem acompanhadas de produção das competentes e eficazes provas desfiguram-se e obliteram o arrazoado defensório, pelo que prospera a exigibilidade fiscal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os membros da 4a Turma de Julgamento, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação, mantendo o crédito tributário em questão, nos termos do Relatório e Voto que integram este Julgado.

Intime-se para pagamento do crédito, ressaltando-se o direito de Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

a interessada interpor recurso voluntário, no mesmo prazo, ao Autenticado digitalmente em 12/12/2011 por PALIZO MARIAGO PON HERO Assinado digitalmente e

Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, nos termos da legislação de regência.

Sala de Sessão, em 17 de novembro de 2011

Inconformada com a decisão de primeira instância, <u>a Recorrente apresentou</u> Recurso Voluntário, em apertada síntese:

(i) Da não apresentação de documentos

Ao término da fiscalização, após a Notificação Fiscal de Lançamento de Débitos, restou constatado que a empresa alvo não apresentou as Notas Fiscais emitidas no ano de 1999, além do Livro Diário e Razão do período de 01/2009 a 06/2005, ressaltando que os referidos documentos não haviam sido apreendidos pela Polícia Federal.

(ii) Do cerceamento de defesa – nulidade do Acórdão – Ausência de exigibilidade e liquidez do crédito

A empresa PAULO BRIGIDO ENGENHARIA LTDA foi alvo de operação da Polícia Federal que, utilizando do seu método abusivo, vasculhou as dependências da recorrente e apreendeu, de forma indiscriminada, materiais, computadores, HD's, CD's e tudo o mais que pudesse, de maneira desenfreada, incriminar a empresa. Tal fato ocorreu em 16.02.2005.

Menos de 04 meses depois, sem que os documentos houvessem sido devolvidos ou a empresa tivesse, pelo menos, acesso a estes, foi envolvida em Ação Fiscal, sendo-lhe requisitados documentos que permaneciam em posse da Polícia Federal ou estavam perdidos após o tumulto causado na sede da PAULO BRIGIDO ENGENHARIA LTDA.

Conforme restou evidente ao longo das diligências realizadas, os documentos somente foram devolvidos para a empresa em 24.08.2007, ou seja, muito tempo depois do prazo para apresentação ou para impugnação. Ademais, durante este período a empresa não teve acesso a tais documentos na Polícia Federal.

Impresso em 04/01/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Processo nº 35166.001821/2005-78 Acórdão n.º **2403-001.529** **S2-C4T3** Fl. 75

Por outro lado, a Auto de Infração foi lavrado em decorrência da não apresentação de documentos no período entre janeiro/1999 a junho/2005.

A Súmula Vinculante nº 08 do STF, ao declarar a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, reconheceu que as contribuições previdenciárias também se regiam pelo prazo prescricional e decadencial disposto no CTN, qual seja, 05 anos.

Neste diapasão, pela premissa de que o acessório segue o principal, o prazo decadencial das obrigações acessórias também é de 05 anos. As obrigações acessórias ou deveres instrumentais são instituídas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos e tem por objetivo tornar possível a realização da obrigação principal, propiciando ao ente tributante a verificação do adequado cumprimento da obrigação tributária. Esta é a previsão do art. 113, § 2°, do Código Tributário Nacional:

Posteriormente, os autos foram enviados ao Conselho, para análise e decisão,

É o Relatório.

fls. 68.

Voto

Conselheiro Paulo Maurício Pinheiro Monteiro, Relator

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação prestada às

fls. 68.

DAS QUESTÕES PRELIMINARES

(A) Da regularidade da lavratura do AIOA.

Analisemos.

Não obstante a argumentação do Recorrente, não confiro razão ao mesmo pois, de plano, nota-se que o procedimento fiscal atendeu a todas as determinações legais, não havendo, pois, nulidade por vício insanável e tampouco cerceamento de defesa.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração nº. 35.886.486-0, Código de Fundamentação Legal — <u>CFL 38</u> foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente, devidamente intimada, por meio do TIAD datado de 01/08/05, por <u>ter deixado de apresentar os seguintes documentos</u>:

- 1) Livros Razão e Diário, do período de 01/1999 a 06/2005;
- 2) Notas Fiscais emitidas no ano de 1999,

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei n° 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2° e 3°, com redação da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "j" e art. 373.

Desta forma, conforme o artigo 37 da Lei nº 8.212/91, foi lavrado AIOA nº 35.886.486-0 que, conforme definido nos artigos 460, 467 e 468 da IN RFB nº 971/2009, é o documento constitutivo de crédito relativo às contribuições devidas à Previdência Social e a Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.2002 de 24/08/2001 o utras importancias arrecadadas pela RFB, apuradas mediante procedimento fiscal:

- Lei nº 8.212/91

Art. 37. Constatado o não-recolhimento total ou parcial das contribuições tratadas nesta Lei, não declaradas na forma do art. 32 desta Lei, a falta de pagamento de beneficio reembolsado ou o descumprimento de obrigação acessória, será lavrado auto de infração ou notificação de lançamento. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

- IN RFB n° 971/20095

- Art. 460. São documentos de constituição do crédito tributário relativo às contribuições de que trata esta Instrução Normativa:
- I Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social (GFIP), é o documento declaratório da obrigação, caracterizado como instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário;
- II Lançamento do Débito Confessado (LDC), é o documento por meio do qual o sujeito passivo confessa os débitos que verifica;
- III Auto de Infração (AI), é o documento constitutivo de crédito, inclusive relativo à multa aplicada em decorrência do descumprimento de obrigação acessória, lavrado por AFRFB e apurado mediante procedimento de fiscalização;
- IV Notificação de Lançamento (NL), é o documento constitutivo de crédito expedido pelo órgão da Administração Tributária;
- V Débito Confessado em GFIP (DCG), é o documento que registra o débito decorrente de divergência entre os valores recolhidos em documento de arrecadação previdenciária e os declarados em GFIP; e
- Art. 467. Será lavrado Auto de Infração ou Notificação de Lançamento para constituir o crédito relativo às contribuições de que tratam os arts. 2° e 3° da Lei n° 11.457, de 2007.
- Art. 468. A autoridade administrativa competente para a lavratura do Auto de Infração pelo descumprimento de obrigação principal ou acessória, nos termos dos arts. 142 e 196 da Lei nº 5.172, de 1966 (CTN), e art. 6º da Lei nº 10.593, de 6 de dezembro de 2002, é o AFRFB que presidir e executar o procedimento fiscal.

Parágrafo único. Considera-se procedimento fiscal quaisquer das espécies elencadas no art. 7° e seguintes do Decreto n° 70.235, de 1972, observadas as normas específicas da RFB.

(grifo nosso)

Cumpre-nos esclarecer ainda, que o lançamento fiscal foi elaborado nos termos do artigo 33, §§ 2°, 3° da Lei 8.212/1991, os artigos 232 e 233 do decreto 3.048/1991, bem como dos artigos 113, 115 e 122 do Código Tributário Nacional.

O artigo 33, §§ 2°, 3° da Lei 8.212/1991:

Art. 33. À Secretaria da Receita Federal do Brasil compete planejar, executar, acompanhar e avaliar as atividades relativas à tributação, à fiscalização, à arrecadação, à cobrança e ao recolhimento das contribuições sociais previstas no parágrafo único do art. 11 desta Lei, das contribuições incidentes a título de substituição e das devidas a outras entidades e fundos. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

(...)

§ 2º A empresa, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

§ 3º Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Secretaria da Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, lançar de ofício a importância devida.(Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009).

Os arts. 232 e 233, Decreto 3.048/1999:

Art. 232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.

Art. 233. Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, o Instituto Nacional do Seguro Social e a Secretaria da Receita Federal podem, sem prejuízo da penalidade cabível nas esferas de sua competência, lançar de ofício importância que reputarem devida, cabendo à empresa, ao empregador doméstico ou ao segurado o ônus da prova em contrário.

Parágrafo único. Considera-se deficiente o documento ou informação apresentada que não preencha as formalidades legais, bem como aquele que contenha informação diversa da realidade, ou, ainda, que omita informação verdadeira.

O art. 113, CTN, estabelece que:

- § 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.
- § 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.
- § 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.

O art. 115, CTN, estabelece que:

Art. 115. <u>Fato gerador da obrigação acessória</u> é qualquer situação que, na forma da legislação aplicável, impõe a prática ou a abstenção de ato que não configure obrigação principal.

O art. 122, CTN, estabelece que:

Art. 122. Sujeito passivo da obrigação acessória é a pessoa obrigada às prestações que constituam o seu objeto.

Pode-se elencar as etapas necessárias à realização do procedimento:

A autorização por meio da emissão de TIPF – Termo de Início do Procedimento Fiscal, o qual contém o Mandado de Procedimento Fiscal – MPF- F, com a competente designação do Auditor-Fiscal responsável pelo cumprimento do procedimento, bem como a intimação para que o contribuinte para que apresentasse todos os documentos capazes de comprovar o cumprimento da legislação previdenciária;

A autuação dentro do prazo autorizado pelo referido Mandado, com a apresentação ao contribuinte dos fatos geradores e fundamentação legal que constituíram a lavratura do auto de infração ora contestado, com as informações necessárias para que o autuado pudesse efetuar as impugnações que considerasse pertinentes:

a. IPC - Instruções para o Contribuinte (que tem a finalidade de comunicar ao contribuinte como regularizar seu débito, como apresentar defesa e outras informações);

b VÍNCULOS - Relatório de Vínculos (que lista todas as pessoas físicas ou jurídicas em razão de seu vínculo com o sujeito passivo, indicando o tipo de vínculo existente e o período);

c. REFISC – Relatório Fiscal da Infração e da Aplicação da Multa.

Ademais, não compete ao Auditor-Fiscal agir de forma discricionária no exercício de suas atribuições. Desta forma, em constatando a falta de recolhimento, face a ocorrência do fato gerador, cumpri-lhe lavrar de imediato a notificação fiscal de lançamento de débito de forma vinculada, constituindo o crédito previdenciário. O art. 243 do Decreto 3.048/99, assim dispõe neste sentido:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

Desta forma, <u>o procedimento fiscal atendeu todas as determinações legais,</u> <u>não havendo, pois, nulidade</u> por cerceamento por preterição aos direitos de defesa, pela imprecisão e erros de capitulação da infração e da multa.

(B) Alegações diversas de inconstitucionalidade.

Analisemos.

Não assiste razão à Recorrente pois o previsto no ordenamento legal não pode ser anulado na instância administrativa por alegações de inconstitucionalidade, já que tais questões são reservadas à competência, constitucional e legal, do Poder Judiciário.

Neste sentido, o art. 26-A, caput do Decreto 70.235/1972, que dispõe sobre o processo administrativo fiscal, e dá outras providências:

- "Art. 26-A. No âmbito do processo administrativo fiscal, fica vedado aos órgãos de julgamento afastar a aplicação ou deixar de observar tratado, acordo internacional, lei ou decreto, sob fundamento de inconstitucionalidade. (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
- § I^{o} (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
- § 2º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
- § 3º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)
- § 4º (Revogado). (Redação dada pela Lei nº 11.941, de 2009)

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

- § 6° O disposto no caput deste artigo não se aplica aos casos de tratado, acordo internacional, lei ou ato normativo: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
- I que já tenha sido declarado inconstitucional por decisão definitiva plenária do Supremo Tribunal Federal; (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
- II-que fundamente crédito tributário objeto de: (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009)
- a) dispensa legal de constituição ou de ato declaratório do Procurador-Geral da Fazenda Nacional, na forma dos arts. 18 e 19 da Lei n^2 10.522, de 19 de julho de 2002; (Incluído pela Lei n^0 11.941, de 2009)
- b) súmula da Advocacia-Geral da União, na forma do art. 43 da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993; ou (Incluído pela Lei n° 11.941, de 2009)
- c) pareceres do Advogado-Geral da União aprovados pelo Presidente da República, na forma do art. 40 da Lei Complementar n° 73, de 10 de fevereiro de 1993. (Incluído pela Lei n° 11.941, de 2009)"(gn).

Ademais, há a Súmula nº 2 do CARF, publicada no D.O.U. em 22/12/2009, que expressamente veda ao CARF se pronunciar acerca da inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

(iii) Da decadência.

Analisemos.

Cumpre resgatar que o Recorrente <u>foi cientificada do Auto de Infração</u> no dia <u>13.12.2005</u>, às fls. 01 e que o <u>Auto de Infração</u> se refere <u>ao período de 01/1999 a 06/2005</u>, conforme o Relatório Fiscal da Infração.

Para este tipo de infração, Código de Fundamentação Legal – CFL nº. 38, o valor da multa é único, com base na Portaria MPS nº 822, de 11.05.2005, aos valores da época, R\$1.101,75 sendo que não há mitigação da multa por ocorrências.

Ou seja, basta apenas uma única ocorrência da infração em uma competência para que seja efetivado o descumprimento da obrigação acessória, desde que aquela competência ainda não esteja decadente, nos termos da Súmula Vinculante nº 8, do Supremo Tribunal Federal, e do Código Tributário Nacional.

Ora, se a recorrente <u>foi cientificada do Auto de Infração</u> no dia <u>13.12.2005</u>, e o <u>Auto de Infração</u> se refere <u>ao período de 01/1999 a 06/2005</u>, desta forma restou evidente que em função de apenas uma única competência, por exemplo, 06/2005, não decadente por quaisquer dos critérios adotados no Código Tributário Nacional, ter sido efetivado o descumprimento da obrigação acessória.

Desta forma, não prospera a possibilidade de decadência parcial da obrigação acessória em questão.

<u>DO MÉRITO.</u>

(i) Da não apresentação de documentos

Analisemos.

Conforme o Relatório Fiscal da Infração, o Auto de Infração nº. 35.886.486-0, Código de Fundamentação Legal – <u>CFL 38</u> foi lavrado pela Fiscalização contra a Recorrente, devidamente intimada, por meio do TIAD datado de 01/08/05, por <u>ter deixado de apresentar os seguintes documentos</u>:

- 1) Livros Razão e Diário, do período de 01/1999 a 06/2005;
- 2) Notas Fiscais emitidas no ano de 1999,

Houve portanto o descumprimento da obrigação legal acessória, conforme previsto na Lei n° 8.212, de 24/07/1991, art. 33, §§ 2° e 3°, com redação da MP 449, de 03/12/2008, convertida na Lei nº 11.941, de 27/05/2009, combinado com os arts. 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n° 3.048, de 06/05/1999.

A multa a ser aplicada tem enquadramento legal na Lei nº 8.212, de 24/07/1991, arts. 92 e 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, art. 283, inc. II, alínea "j" e art. 373.

Houve <u>Solicitação de Diligência Fiscal</u>, às fls. 31 a 32 e fls. 37 a 38, com respostas às fls. 35 e fls. 41, na qual, conforme o relatório da decisão de primeira instância:

Em 02/05/2006, a Seção do Contencioso Administrativo, da Secretaria da Receita Previdenciária em Belém, emitiu o Despacho de nº 12.401.4/0058/2006, de fls. 31/32, solicitando a manifestação da Autoridade Fiscal autuante quanto (i) à veracidade das alegações da impugnante, (ii) se a documentação de fato estava apreendida durante o prazo de defesa e/ou se j á foi liberada pela Justiça Federal e (iii) se a empresa não obteve acesso à documentação apreendida durante a ação fiscal.

Autenticado digitalmente em 12/12/2012 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente e m 12/12/2012 por PAULO MAURICIO PINHEIRO MONTEIRO, Assinado digitalmente em 13/12/2012 por CARLOS AL BERTO MEES STRINGARI

Em resposta à solicitação acima, a Autoridade Fiscal autuante emitiu a Informação Fiscal de fl. 35, datada 23/06/2006, informando, em síntese, que: (a) a Polícia Federal apreendeu vários documentos da empresa, mas não todos; (b) Os documentos solicitados via TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos não foram apreendidos pela Polícia Federal; (c) consta no Relatório Fiscal da Infração que os documentos que motivaram o presente auto de infração não foram apreendidos pela Polícia Federal; (d) oficiosamente, conversando com o Delegado da Polícia Federal responsável pela guarda dos documentos, este afirmou que os documentos apreendidos não foram devolvidos ainda, mas que já estão à disposição da empresa; e (e) não pode afiançar se a empresa teve ou não acesso aos documentos apreendidos.

Em 29/09/2006, a Seção do Contencioso Administrativo da Secretaria da Receita Previdenciária emitiu o Despacho de nº 12.401.4/0356/2006, de fls. 37/38, encaminhando o presente à Seção de Fiscalização Previdenciária para que fosse juntado aos autos cópia do Auto de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos, ou documento similar, onde consta a lista dos documentos apreendidos pela Polícia Federal.

Em resposta ao solicitado, o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém emitiu o Despacho de fl. 41, datado 31/10/2011, informando em síntese que a documentação apreendida foi devolvida à empresa pela Polícia Federal em 24/08/2007.

Desta forma, restou comprovado nos autos que a Recorrente não apresentou os documento solicitados no TIAD.

Ademais, esta matéria de prova acerca da apresentação de documentos solicitados no TIAD não ficou prejudicada pela realização de busca e apreensão efetuada pela Polícia Federal, conforme a resposta da Diligência Fiscal:

Em resposta à solicitação acima, a Autoridade Fiscal autuante emitiu a Informação Fiscal de fl. 35, datada 23/06/2006, informando, em síntese, que: (a) a Polícia Federal apreendeu vários documentos da empresa, mas não todos; (b) Os documentos solicitados via TIAD - Termo de Intimação para Apresentação de Documentos não foram apreendidos pela Polícia Federal; (c) consta no Relatório Fiscal da Infração que os documentos que motivaram o presente auto de infração não foram apreendidos pela Polícia Federal; (d) oficiosamente, conversando com o Delegado da Polícia Federal responsável pela guarda dos documentos, este afirmou que os documentos apreendidos não foram devolvidos ainda, mas que já estão à disposição da empresa; e (e) não pode afiançar se a empresa teve ou não acesso aos documentos apreendidos.

Em 29/09/2006, a Seção do Contencioso Administrativo da Secretaria da Receita Previdenciária emitiu o Despacho de nº Documento assinado digitalmente conforme Minusco de Fiscalização Previdenciária para que fosse juntado aos Autenticado digitalmente em 12/12/2012 Seção de Fiscalização Previdenciária para que fosse juntado aos

autos cópia do Auto de Apreensão, Guarda e Devolução de Documentos, ou documento similar, onde consta a lista dos documentos apreendidos pela Polícia Federal.

Em resposta ao solicitado, o Serviço de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém emitiu o Despacho de fl. 41, datado 31/10/2011, informando em síntese que a documentação apreendida foi devolvida à empresa pela Polícia Federal em 24/08/2007.

Diante do exposto, não prospera a alegação da Recorrente.

(ii) Do cerceamento de defesa – nulidade do Acórdão – Ausência de exigibilidade e liquidez do crédito

Analisemos.

Este tópico foi analisado no item (A), afastando as alegações da Recorrente.

CONCLUSÃO

Voto pelo CONHECIMENTO do Recurso, para, NEGAR-LHE PROVIMENTO.

É como voto.

Paulo Maurício Pinheiro Monteiro